



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.693, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

- Institui a denominação de Habitação Sustentável aos imóveis residenciais que possuam medidas ecologicamente corretas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se a habitação “sustentável” aquela edificação de uso residencial que apresentar acima de 60% (sessenta por cento) dos itens descritos nos §§ seguintes, que são a base para classificação de uma habitação sustentável, conforme Tabela 01 constante do Anexo I à esta Lei.

§ 1º O processo de construção da habitação baseado em sistemas que utilizem novas tecnologias em técnicas construtivas e que adotem medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto sócio-ambiental no processo da edificação, ficando incluídos o aumento da eficiência no uso de energia, a redução no consumo de água potável e a aplicação e utilização dos materiais que minimizem impactos no ambiente, mediante o uso de material ecologicamente correto durante a construção e acabamento do imóvel, e a descrição em projeto de material utilizado e do seu processo de instalação, descrevendo o procedimento envolvido (por exemplo: madeira certificada, tintas “ecológicas”, ou seja, sem metais pesados, tijolos de solo-cimento entre outros).

§ 2º Telhados ecologicamente corretos serão considerados aqueles que possuam os seguintes critérios:

I – pintados com cores claras para refletir a luz solar e deste modo, auxiliar no combate ao aquecimento global bem como atuar na melhoria do conforto térmico;

II – telhado verde, ou seja, aquele que usa a vegetação sobre a cobertura de edificações com impermeabilização e drenagem adequadas, a fim de proporcionar melhorias nas condições de conforto termoacústicas e paisagismo das mesmas, além de reduzir a poluição ambiental;

III – telhados mistos: aqueles pintados com cores claras e que usem a cobertura vegetal, em quaisquer proporções.

§ 3º Sistema de captação de energia solar para aquecimento de pelo menos 70% (setenta por cento) do total do reservatório da residência, com eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.

§ 4º Captação de águas pluviais em toda a residência, em todos os projetos de edificações, inclusive de moradia popular, compreendendo a captação, o armazenamento, a filtragem e a utilização, segundo as normas técnicas da ABNT –



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.693, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Associação Brasileira de Normas Técnicas, podendo as águas serem aproveitadas apenas parcialmente, para rega de jardins, lavagem de carros, calçadas, pisos, varandas, banheiros externos e garagens.

§ 5º Uso racional de água, a fim de controlar perdas e desperdícios, minimizar a produção de seus efluentes e maximizar a utilização da água em toda a residência, utilizando:

I – sistema de reuso da água implantado em toda a residência, onde a água potável é usada e encaminhada para usos urbanos não potáveis.

II – em todas as torneiras e vasos sanitários da residência economizadores de água, tais como sensores, válvulas de controle de vazão e quaisquer outras tecnologias que tenham o mesmo princípio e tragam o mesmo benefício proposto neste parágrafo.

§ 6º Taxa da área permeável deixada na residência maior do que a exigida pela Lei de Uso e Ocupação/Parcelamento do Solo vigente no Município de Tatuí, excedendo em pelo menos 5% (cinco por cento) da obrigatoriedade, de conformidade com o Anexo dos Índices Urbanísticos da referida Lei e de acordo com a zona do imóvel.

§ 7º Além do sistema de tratamento de esgoto convencional, a residência pode reaproveitar os resíduos orgânicos gerados no interior da propriedade para transformação em composto orgânico, com metodologia indicada no projeto de construção e que contenha as seguintes propostas:

I – biodigestores;

II – composteira aeróbica;

III – sistema de Wetlands (jardins filtrantes);

IV – sistemas que contenham projeto técnico descritivo do processo e do material gerado.

§ 8º Sistema de disposição de resíduos ecologicamente corretos, com coletores individuais para os materiais recicláveis e para resíduos perigosos, como pilhas, lâmpadas e outros que possam causar contaminação e/ou material poluente, contemplando a correta destinação de todo o resíduo domiciliar, indicando em projeto a destinação de cada resíduo, seja ele reciclável seco ou úmido e não-reciclável.

§ 9º Calçada ecológica em toda a extensão da residência e arborização urbana adequada, considerando questões como acessibilidade, passeio mínimo, cobertura vegetal para permeabilidade e porte arbóreo condizente com os serviços públicos urbanos, desde que conservados e adequadamente mantidos.

§ 10 Uso racional da energia através de projeto arquitetônico que contemple um maior aproveitamento da iluminação natural, além de janelas e fachadas, bem como uma otimização do sistema de ventilação, utilizando de equipamentos eletroeletrônicos com baixo consumo de energia, bem como medidores individuais de energia permitindo o controle de sua economia.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.693, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 2º Todos os procedimentos e equipamentos empregados na habitação sustentável devem seguir as normas específicas da NBR.

Art. 3º O reconhecimento da classificação da habitação sustentável requer:

I – protocolo de requerimento no Setor responsável da Prefeitura;

II – classificação da construção do imóvel ou da residência estabelecida como “Habitação Sustentável” conforme Tabela 01 do Anexo I constante nesta Lei.

III – análise e parecer final favorável do órgão ambiental competente (Secretaria de Meio Ambiente) se necessário após vistoria e/ou pedido de documentação complementar.

Art. 4º Os procedimentos para a aplicação desta lei serão estabelecidos em decreto a ser editado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, levando em consideração também outros itens como: redução de impermeabilização do solo, orientação solar e localização (iluminação passiva), ventilação passiva, chuveiros ecológicos, gestão de resíduos (reaproveitamento no local da obra evitando destinar aos aterros), reaproveitamento de materiais (portas, madeiras, vitrôs, etc), separação e correta destinação dos resíduos, compostagem, utilização preferencial de materiais e mão-de-obra local/regional, adequação da construção ao ecossistema local, área ocupada pelo edifício, contribuição positiva em relação à diminuição de ilhas de calor, aspectos inovadores com benefícios positivos à qualidade de vida, integração da residência à paisagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 07 de dezembro de 2012

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 07 /12/12.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Vereador Paulo Sérgio Medeiros Borges
(Ofício nº 290/12, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.693, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO I

Tabela 01 – Classificação dos Níveis da Habitação considerada “Sustentável” segundo os critérios propostos no artigo 1º desta Lei.

Itens contemplados no projeto	NIVEL
100%	1
90%	2
80%	3
70%	4
60%	5